



Decisão 00050/2024-7 - 2ª Câmara

Processo: 02238/2023-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: PAULO ROBERTO SESSA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – DOCUMENTO PRODUZIDO
ELETRONICAMENTE – REMESSA CONCESSÃO
DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA CIDADES
NORMATIZADA PELA IN TC 68/2020 –
REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao servidor em epígrafe, com proventos proporcionais, a partir de **30/11/2022**, por meio da **Portaria 16/2022**, com supedâneo no art. 40, § 1º,

inciso III, alínea “b” e art. 7º, inciso VII, ambos, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 1/2023, homologada em 3/2/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01358/2023-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00189/2023-3, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Motorista “IV” “E”, do Quadro de Pessoal do Município de Jerônimo Monteiro, contando com 30 anos, 5 meses e

10 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos os arts. 7º, inciso VII, e 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988 e arts. 22, inciso II, e 30 da Lei Municipal n. 1.163/2005 (fl. 1, evento 5).

Observa-se que o ato não mencionou a fundamentação legal para a revisão dos proventos.

Ainda, cabe destacar que a redação do § 1º do art. 40 da Constituição encontra-se alterada, porém, aplicável em razão do disposto no art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, dispositivo este que também deve ser informado no ato concessório.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

De acordo com o documento de fl. 1, evento 4, o servidor foi admitido em 07/02/2000 sob o regime estatutário, contudo, inexistente informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Não se observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, uma vez que somente foram apresentadas as Certidões de Tempo de Contribuição (fls. 1/6, evento 3 e 1, evento 4), faltando, pois, documentação comprobatória da idade do servidor.

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.860,00 (fls. 2/3, evento 2).

Não obstante, a ausência de elaboração da planilha de fixação dos proventos, acrescida da ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, e das respectivas fichas financeiras, obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados, devidamente proporcionalizado.

Ao mesmo tempo, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela salário base, visto que o valor do vencimento não corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, bem como da ausência de suporte documental e/ou informação dos períodos aquisitivos das rubricas “Incorporações” e “Adicional por tempo de serviço”.

Vale lembrar que quanto às rubricas fundamentadas em decisão judicial faz-se indispensável a juntada da cópia da sentença/acórdão e da informação do trânsito em julgado.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação (art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988 e art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988, art. 15 da Lei n. 10.887/2004 e art. 31 da Lei Municipal n. 1.163/2005), notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), não restando demonstrado o cumprimento do *princípio tempus regit actum*;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

b.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;

b.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;

b.4) cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;

b.5) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

b.6) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

b.7) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória, devendo, quando se tratar de rubrica incorporada por decisão judicial colacionar cópia da sentença/acórdão e informação sobre o trânsito em julgado;

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal”. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em quatro tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “Da fundamentação legal do ato” – donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão dos proventos.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 7º, inciso VII, ambos, da Constituição Federal, porém, sem menção completa ao critério legal para a concessão, da forma de fixação e de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão dos proventos.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o município ainda não alterou a sua legislação previdenciária, ao menos à época da concessão do benefício em voga, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

Em relação ao **item 2** – “Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social.” –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos listados no subitem II.1 do Parecer Ministerial.

Não vislumbro a necessidade de realização da diligência pugnada, pois, como ressaltado inicialmente, tratam-se os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Egrégio Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo Sistema *CidadES*, conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito se deu ante à documentação produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 1/2023, homologada em 3/2/2023, pelo Órgão de Origem, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato de concessão do benefício em análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão, conforme assentado na análise técnica.

No tocante ao **item 3** – “Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria” –, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“não se observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato”*.

Conforme menciona a Instrução Técnica Conclusiva, tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios”, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato concessório da aposentadoria em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, bem como de que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos denotam-se em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício.

Quanto ao **item 4** – “Da fixação dos proventos.” –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a ausência de elaboração da planilha de fixação dos proventos, acrescida da ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, e das respectivas fichas financeiras, obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados, devidamente proporcionalizado.”*

E entende, ainda, que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela salário base, visto que o valor do vencimento não corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, bem como da ausência de suporte documental e/ou informação dos períodos aquisitivos das rubricas “Incorporações” e “Adicional por tempo de serviço”.*

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados em conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c os ditames da Lei Federal 10.887/2004, como assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 01187/2023-6 – Evento 2 destes autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 50/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 16/2022, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Paulo Roberto Sessa**, a partir de **30/11/2022**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.860,00** (um mil, oitocentos e sessenta reais);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro – IPASJM que: **a)** retifique o ato em apreço para fazer dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da concessão, da forma de fixação e de revisão do benefício, dispensando-se o retorno do feito a esta Corte de Contas, e, **b)** colacione ao registro funcional do servidor aposentando cópia desta Decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente